

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, autônoma, filha de FULANA DE TAL, nascida no dia 09 de junho de 1956, RG n.º XXXX/SSP MS, CPF n.º XXXXXXXXXX, no momento se encontra internada no Hospital de Base do XXXXXXXXXX, SMHS, Área Especial, XXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXX, telefone: (XX) XXXXXXXXXX, demais informações desconhecidas, vem, sob o patrocínio da *DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXX*, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do xxxxxx, CNPJ nº xxxxxxxxx, com sede no Setor de xxxxxxxxxx, CEP xxxxxxxxxxxx, e **CONSÓRCIO xxxxxxxxxx**, falta pegar os dados, na pessoa do seu representante legal, em decorrência dos motivos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

A Requerente é solteira, não possui filhos e não tem notícia da existência de familiares conhecidos ou rede de apoio. Seu único suporte social são amigos que vivem no Uruguai, mas com os quais não tem contato há bastante tempo.

A Requerente está no xxxxxxx há cerca de 7 (sete) meses e é beneficiária do Programa Bolsa Família, com o qual aufere R\$ 91,00 (noventa e um) reais. Comerciante do mercado informal, a Requerente sempre circulou pelo país, hospendando-se em vários hoteis, como fazem prova os recibos de pagamento em anexo. Tendo vindo à xxxxc, ela vendia roupas e materiais religiosos e usava o dinheiro arrecadado para pagar o valor da diária em pousadas na cidade de xxxxxx, onde pernoitava.

Na madrugada do dia 06/10/2019, a Requerente se dirigiu ao Terminal da Rodoviária Interestadual de xxxxxxxxxx, local onde pegaria um ônibus para viajar a xxxxem direção ao Sul do Brasil. Enquanto aguardava um ônibus, ela resolveu se dirigir ao banheiro, quando sofreu queda da própria altura no saguão da rodoviária devido ao chão molhado pelos funcionários que realizavam a limpeza do local. Além de haver pouca iluminação que permitisse enxergar o estado do chão, não havia nenhuma placa de sinalização, e nem isolamento da área molhada por meio de cones, fitas e placas indicativas. Ademais, os funcionários estavam trabalhando sem equipamento de trabalho.

Evidente, portanto, que este cenário foi consequência de uma negligência dos funcionários da concessionária responsável pela serviço público prestado na Rodoviária Interestadual de Brasília, o consórcio Novo Terminal. Os funcionários, ao realizarem a limpeza do chão, não sinalizaram de forma alguma que o chão estava molhado.

Além disso, houve uma omissão destes funcionários em chamar o SAMU, tentando convencê-la a aguardar o dia amanhecer, situação na qual haveria a troca do plantão dos funcionários. Neste ínterim,

sem o socorro, a Requerente padeceu de fortes dores na perna esquerda e na cabeça e, devido ao nervosismo, sua pressão ficou elevada.

Como consequência da queda, após muita insistência da Requerente, ela foi encaminhada para o tratamento no Pronto Socorro do Hospital de Base do xxxxx, tendo deixado o hospital no dia 11/11/2019.

Conforme laudo médico do dia 09/10/2019, do Dr. xxxxxxxxx, CRM 15987-DF, ortopedista e traumatologista, a Requerente é portadora de fratura das espinhas tibiais em joelho esquerdo (CID xxxx com indicação de tratamento conservador com gesso inguinopodálico. Conforme o laudo, seria necessário o uso de cadeira de rodas com suporte para extensão das pernas por, no mínimo, 12 (doze) semanas, período no qual ela permaneceria sem poder descarregar peso no membro inferior esquerdo (MIE).

Ocorre que, passadas as 12 (doze) semanas, a Requerente continua em uso de cadeira de rodas, onde fica a maior parte do tempo, para mobilizar o joelho e o tornozelo e não forçar mais a fratura, que não calcificou. Ela tem dificuldades de locomoção e anda na ponta dos pés por no máximo 30 (trinta) minutos, a fim de evitar uma fratura no fêmur. Ademais, ela sente muitas dores na região, além de dores na coluna.

A situação da Requerente é de extrema vulnerabilidade. Sem ter para onde ir e nem como pagar hospedagens em hoteis, como costumava fazer quando conseguia trabalhar, a Requerente precisou morar na Rodoviária Interestadual de Brasília, até que foi acolhida na Unidade de Acolhimento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Unidade de Acolhimento à Mulher- Casa Flor.

Como ela trabalha como autônoma, a Requerente ficará sem renda, salvo os ínfimos R\$ 91 (noventa e um reais) que ela aufere com o Bolsa Família.

Evidente, portanto, ante a situação a qual a Requerente foi submetida, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público,

que deverá ressarcir a Requerente pelos danos morais que ela teve com a sua queda, bem como por danos materiais na modalidade lucros cessantes, em virtude do que ela deixou de auferir no período em não pôde trabalhar por conta da sua queda.

Convém destacar que as duas funcionárias que socorreram a Requerente ainda trabalham para o Consórcio, bem como o coordenador da equipe chamado "José", que, tendo perguntado aos funcionários sobre as placas de sinalização, foi informado que não havia tais placas, que elas estava em outro local.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal, no que tange a responsabilidade objetiva do Estado a reparar os danos causados aos seus cidadãos, estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 $\S 6^{\circ}$ - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Conforme o artigo supracitado, o Estado responde pelos danos causados por seus agentes a terceiros no exercício da atividade pública. A responsabilidade, no caso, é objetiva, ou seja, a culpa não é avaliada, a não ser para verificação da existência de culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso. O caso fortuito ou força maior também excluiriam a responsabilidade do Estado, caso ficassem configurados. No caso em questão, trata-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de

serviços públicos, que deverá responder objetivamente pelos danos causados à Requerente.

O STJ tem entendido que se aplica ao caso a teoria de risco administrativo do negócio. No REsp 1.330.027/SP, o ministro Villas Bôas Cueva resumiu o entendimento do tribunal nos seguintes termos:

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo". (REsp 1.330.027/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09/11/2012).

Não bastasse a responsabilidade ser objetiva por força do previsto na Constituição, cabe destacar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de o vínculo existente entre o concessionário de serviço público e o usuário final ser consumerista. Conforme o STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

No presente caso, fica claro o vínculo consumerista havido entre a Requerente e o Concessionária Requerida, o que pode ser observado através do Documento Auxiliar de Bilhete de Passagem Eletrônico em anexo. Apesar de o bilhete ter sido emitido para o dia 08/10/2019, a a Requerente estava no terminal no dia 06/10 para adiantar a sua viagem. É usual as empresas emitirem o bilhete para a data em que há vaga disponível, mas se o passageiro quiser antecipar a viagem, ele pode combinar com a empresa para aguardar o ônibus que vêm durante a madrugada. Assim, o passageiro fica no terminal e confere se, ao chegar o

ônibus, há vaga disponível. Foi por esta razão que a Requerente embarcou no dia 06/10/2019 e não no dia 08/10/2019.

A lei 8.078/1990 dispõe que essa relação de consumo reconhece e protege e maior vulnerabilidade do consumidor em detrimento do fornecedor e assim, retifica em seu art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em questão, a Requerente sofreu queda da própria altura em consequência de uma negligência dos funcionários da concessionária responsável pela serviço público prestado na Rodoviária Interestadual de Brasília, o consórcio Novo Terminal que, ao realizarem a limpeza do chão, não sinalizaram de forma alguma que o chão estava molhado. Pois bem, configurada a relação de consumo havida entre a Requerente e a Requerida e evidente o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e o dano causado à Requerente, é patente o dever de indenização a título de **danos** materiais e morais.

a) DOS DANOS MATERIAIS

Os danos a serem ressarcidos são de natureza moral e material. Quanto aos danos materiais, a Requerida tem o dever de indenizar a Requerente em relação ao período em que ela esteve impossibiltada de trabalhar, conforme o artigo 950 do Código Civil.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

O valor a ser arbitrada a título de danos materiais é uma estimativa do que ela recebia mensalmente, visto que, por ser comerciante do mercado informal, não recebia um valor fixo. Ademais, novamente por ser do mercado informal, não tem registro das suas vendas.

JU, COMO EU VOU CALCULAR ISSO? EU SÓ TENHO 2 NOTAS FISCAIS (EM ANEXO)

b) DOS DANOS MORAIS

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade das pessoas físicas ou jurídicas. Mede-se pela dimensão da lesão causada à vítima, a fixação de indenização por danos morais tem o condão de compensar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora.

O dano moral fica patentemente caracterizado, uma vez que a conduta da Requerida colocou em sério risco a saúde da idosa, na qualidade de pessoa vulnerável, gerando profundas sequelas de ordem física e psicológica, o que não pode ser considerado um mero dissabor. Em função da queda que sofreu no Terminal da Rodoviária Interestadual de Brasília, a idosa têm sequelas físicas e está sem trabalhar, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade, dependendo de doações de terceiros. Dessa forma, deflui por certo a obrigação da Requerida de indenizar, como forma de compensar, na medida do possível, os prejuízos sofridos pela Requerente.

Tomando por consideração a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto,

sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação.

Diz o artigo 43 do Código Civil que:

"As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Diz a Lei Pátria, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V:

"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem ."

O caráter punitivo-pedagógico da compensação pelos danos morais causados tem sido repetidamente afirmado pelo egrégio TJDFT:

CIVIL. **DIREITO** DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEOUÊNCIA DF. **DEFEITUOSOS** SERVIÇOS. ATRASO E INFORMAÇÃO INADEQUADA. PERDA DE CONEXÃO. EMBARQUE AO DESTINO CERCA DE VINTE E OUATRO HORAS APÓS O PREVISTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM FIXADO COM PROPORCIONALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A recorrente prestou serviços de transporte aéreo à parte recorrida que, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no Art. 60 da legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos. II. A responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço de transporte aéreo é objetiva, na hipótese de dano decorrente de falha na prestação de serviço. III. In casu, a recorrente não se desincumbiu

minimamente do ônus de comprovar os "motivos alheios à vontade da empresa" (fls. 43) a ocasionar atraso de voo e perda da conexão contratada, tampouco a prestação da necessária assistência à consumidora. IV. E a boa-fé das palayras da parte recorrida (que em nada contribuiu ao episódio de que foi vítima) robustece a verossimilhança da causa de pedir remota devidamente retratada na petição inicial. VII. Na medida em que o juízo monocrático é o principal destinatário das provas, sobretudo à eleição dos critérios quantificadores do extrapatrimonial V. Esses desrespeitos sucessivos conjuntamente verificados culminam tipificação do dano moral (CF, Art. 5º, incisos V e X e Lei 9.099/95, Art. 5°). VI. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, Art. 944), aliado às circunstâncias do fato, à capacidade econômica das partes, à extensão e gravidade do dano, além do caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo atenção ao princípio **proporcionalidade.**, apenas seria viável a reforma desse quadro se aviltante o ferimento ao princípio da proporcionalidade ou se patente o enriquecimento sem causa, o que não se divisa no caso concreto. VIII. Mantém-se, pois, o quantum arbitrado (R\$ 2.500,00), eis que na sua fixação o juízo a quo levou em consideração tais requisitos (Precedentes: 2ª Turma Recursal do DF, ACJ 2007.11.1.001091-0, Rel. Juiz JESUÍNO RISSATO, DJ 04.11.2008 e 1ª Turma Recursal, ACJ 2007.01.1.033197-9, Rel. Juíza LEILA ARLANCH, DJ 16.07.2008). Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, legitima a lavratura do acórdão na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas processuais, a cargo da recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter ocorrido atuação de causídico em grau revisional.(20080710193437ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 18/08/2009, DJ 28/08/2009 p. 276) (Grifo nosso.)

Assim, afixação do dano moral deve se dar em patamar que sirva de desestímulo à prática de comportamentos assemelhados, levando-se em conta a elevada capacidade financeira da parte Requerida.

JU, QUANTO EU PEÇO A TÍTULO DE DANOS MORAIS?

c) <u>DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA DO</u> DISTRITO FEDERAL?

III - DOS PEDIDOS

- 1. Os benefícios da assistência gratuita, por ser juridicamente pobre nos termos da lei 1.060/50;
- A prioridade da tramitação do presente feito, nos termos do art.
 71 da lei nº 10.741/03 e artigo 1.048, I do CPC, consoante comprovação anexa;
- A inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações, bem como da flagrante hipossuficiência técnica e econômica da Requerente face à Requerida;
- A citação da Requerida, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo contestarem a presente ação, sob pena de se considerarem verdadeiros todos os fatos ora articulados;
- 5. Frente aos prejuízos impostos à Requerente pela parte Requerida, entende-se como justo e necessário à condenação da mesma no valor de x a título de danos materiais.
- 6. A condenação da Requerida ao pagamento do valor de x a título de indenização por danos morais à Requerente;
- 7. A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF, CNPJ:

09.396.049/0001-80, devendo o valor ser depositado no Banco do Brasil, Conta Corrente n.º 6830-6, Agência 4200-5,-7, PRODEF.

Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, em especial pela juntada de documentos e pela oitiva de testemunhas arroladas:

• FULANO DE TAL, CPF: XXXXXXXX, cujas informações de contato poderão ser obtidas junto ao Centro Pop

Dá-se à causa o valor de

Nestes termos.

Pede deferimento.